

São Paulo, 14 de dezembro de 2022.

Aos Exmos. Srs.

Presidente do Conselho Federal da OAB, **José Alberto Simonetti**

Presidente da Comissão Nacional de Estudos Constitucionais da OAB, **Marcus Vinicius Furtado Coelho**

Ref.: (In)admissibilidade do Recurso Extraordinário nº 1412069/PR,
decorrente do Tema 1.076 do Superior Tribunal de Justiça.

Prezados Senhores,

Em atendimento ao que nos foi solicitado por meio do Ofício nº 275/2022-PCO, o **INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PROCESSUAL** (“**IBDP**”) apresenta o presente **PARECER JURÍDICO** a respeito da admissibilidade do Recurso Extraordinário nº 1412069/PR, interposto pela **UNIÃO FEDERAL** por ocasião da fixação da tese do Tema nº 1.076 do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial Repetitivo nº 1.644.077/PR.

1. IMPORTÂNCIA DA OPINIÃO DO IBDP E DA SOCIEDADE CIVIL

1. Inicialmente é importante destacar que o **IBDP** foi admitido pelo Superior Tribunal de Justiça como *amicus curiae* no Recurso Especial que dá origem a este Recurso Extraordinário, tendo em vista, especialmente, **(i)** se tratar de recurso repetitivo que tratou de tema de grande relevância para a comunidade jurídica; **(ii)** o importante papel desempenhado pelo **IBDP** enquanto instituto científico-acadêmico voltado ao estudo do Direito Processual.

2. Veja-se, inclusive, que a atuação acadêmica e isenta do **IBDP** foi expressamente reconhecida no v. Acórdão que julgou o Tema 1.076.

2. SÍNTESE PROCESSUAL DO CASO SOB ESTUDO

3. Trata-se na origem do Recurso Especial nº 1.664.077/PR, o qual, juntamente com outros, foi afetado para julgamento do Tema nº 1.076 pelo Superior Tribunal de Justiça para “[d]efinição do alcance da norma inserta no §8º do artigo 85 do Código de Processo Civil nas causas em que o valor da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados”, em que foi proferido acórdão assim ementado:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. ART. 85, §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º E 8º, DO CPC. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. VALORES DA CONDENAÇÃO, DA CAUSA OU PROVEITO ECONÔMICO DA DEMANDA ELEVADOS. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR APRECIÇÃO EQUITATIVA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015, C/C O ART. 256-N E SEGUINTE DO REGIMENTO INTERNO DO STJ. 1. O objeto da presente demanda é definir o alcance da norma inserta no § 8º do artigo 85 do CPC, a fim de compreender as suas hipóteses de incidência, bem como se é permitida a fixação dos honorários por apreciação equitativa quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. 2. O CPC/2015 pretendeu trazer mais objetividade às hipóteses de fixação dos honorários advocatícios e somente autoriza a aplicação do § 8º do artigo 85 - isto é, de acordo com a apreciação equitativa do juiz - em situações excepcionais em que, havendo ou não condenação, estejam presentes os seguintes requisitos: 1) proveito econômico irrisório ou inestimável, ou 2) valor da causa muito baixo. Precedentes. 3. A propósito, quando o § 8º do artigo 85 menciona proveito econômico "inestimável", claramente se refere àquelas causas em que não é possível atribuir um valor patrimonial à lide (como pode ocorrer nas demandas ambientais ou nas ações de família, por exemplo). Não se deve confundir "valor inestimável" com "valor elevado". 4. Trata-se, pois, de efetiva observância do Código de Processo Civil, norma editada regularmente pelo Congresso Nacional, no estrito uso da competência constitucional a ele atribuída, não cabendo ao Poder Judiciário, ainda que sob o manto da proporcionalidade e razoabilidade, reduzir a aplicabilidade do dispositivo legal em comento, decorrente de escolha legislativa explicitada com bastante clareza. 5. Percebe-se que o legislador tencionou, no novo diploma processual, superar jurisprudência firmada pelo STJ no que tange à fixação de honorários por equidade quando a Fazenda Pública fosse vencida, o que se fazia com base no art. 20, § 4º, do CPC revogado. O fato de a nova legislação ter surgido como uma reação capitaneada pelas associações de advogados à postura dos tribunais de fixar honorários em valores irrisórios, quando a demanda tinha a Fazenda Pública como parte, não torna a norma inconstitucional nem autoriza o seu descarte. 6. A atuação de categorias profissionais em defesa de seus membros no Congresso Nacional faz parte do jogo democrático e deve ser aceita como funcionamento normal das instituições. Foi marcante, na elaboração do próprio CPC/2015, a participação de

associações para a promoção dos interesses por elas defendidos. Exemplo disso foi a promulgação da Lei n. 13.256/2016, com notória gestão do STF e do STJ pela sua aprovação. Apenas a título ilustrativo, modificou-se o regime dos recursos extraordinário e especial, com o retorno do juízo de admissibilidade na segunda instância (o que se fez por meio da alteração da redação do art. 1.030 do CPC). 7. Além disso, há que se ter em mente que o entendimento do STJ fora firmado sob a égide do CPC revogado. Entende-se como perfeitamente legítimo ao Poder Legislativo editar nova regulamentação legal em sentido diverso do que vinham decidindo os tribunais. Cabe aos tribunais interpretar e observar a lei, não podendo, entretanto, descartar o texto legal por preferir a redação dos dispositivos decaídos. A atuação do legislador que acarreta a alteração de entendimento firmado na jurisprudência não é fenômeno característico do Brasil, sendo conhecido nos sistemas de Common Law como overriding. 8. Sobre a matéria discutida, o Enunciado n. 6 da I Jornada de Direito Processual Civil do Conselho da Justiça Federal - CJF afirma que: "A fixação dos honorários de sucumbência por apreciação equitativa só é cabível nas hipóteses previstas no § 8º, do art. 85 do CPC." 9. Não se pode alegar que o art. 8º do CPC permite que o juiz afaste o art. 85, §§ 2º e 3º, com base na razoabilidade e proporcionalidade, quando os honorários resultantes da aplicação dos referidos dispositivos forem elevados. 10. O CPC de 2015, preservando o interesse público, estabeleceu disciplina específica para a Fazenda Pública, traduzida na diretriz de que quanto maior a base de cálculo de incidência dos honorários, menor o percentual aplicável. O julgador não tem a alternativa de escolher entre aplicar o § 8º ou o § 3º do artigo 85, mesmo porque só pode decidir por equidade nos casos previstos em lei, conforme determina o art. 140, parágrafo único, do CPC. 11. O argumento de que a simplicidade da demanda ou o pouco trabalho exigido do causídico vencedor levariam ao seu enriquecimento sem causa – como defendido pelo amicus curiae COLÉGIO NACIONAL DE PROCURADORES GERAIS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL / CONPEG – deve ser utilizado não para respaldar apreciação por equidade, mas sim para balancear a fixação do percentual dentro dos limites do art. 85, § 2º, ou dentro de cada uma das faixas dos incisos contidos no § 3º do referido dispositivo. 12. Na maioria das vezes, a preocupação com a fixação de honorários elevados ocorre quando a Fazenda Pública é derrotada, diante da louvável consideração com o dinheiro público, conforme se verifica nas divergências entre os membros da Primeira Seção. É por isso que a matéria já se encontra pacificada há bastante tempo na Segunda Seção (nos moldes do REsp n. 1.746.072/PR, relator para acórdão Ministro Raul Araújo, DJe de 29/3/2019), no sentido de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de 10% a 20%, conforme previsto no art. 85, § 2º, inexistindo espaço para apreciação equitativa nos casos de valor da causa ou proveito econômico elevados. 13. O próprio legislador anteviu a situação e cuidou de resguardar o erário, criando uma regra diferenciada para os casos em que a Fazenda Pública for parte. Foi nesse sentido que o art. 85, § 3º, previu a fixação escalonada de honorários, com percentuais variando entre 1% e 20% sobre o valor da condenação ou do proveito econômico, sendo os percentuais reduzidos à medida que se elevar o proveito econômico. Impede-se, assim, que haja enriquecimento sem causa do advogado da parte adversa e a fixação de honorários excessivamente elevados contra o ente público. Não se afigura adequado ignorar a redação do referido dispositivo legal a fim de criar o próprio juízo de razoabilidade, especialmente em hipótese não prevista em lei. 14. A

suposta baixa complexidade do caso sob julgamento não pode ser considerada como elemento para afastar os percentuais previstos na lei. No ponto, assiste razão ao amicus curiae Instituto Brasileiro de Direito Processual – IBDP, quando afirma que "esse dado já foi levado em consideração pelo legislador, que previu 'a natureza e a importância da causa' como um dos critérios para a determinação do valor dos honorários (art. 85, § 2º, III, do CPC), limitando, porém, a discricionariedade judicial a limites percentuais. Assim, se tal elemento já é considerado pelo suporte fático abstrato da norma, não é possível utilizá-lo como se fosse uma condição extraordinária, a fim de afastar a incidência da regra". Idêntico raciocínio se aplica à hipótese de trabalho reduzido do advogado vencedor, uma vez que tal fator é considerado no suporte fático abstrato do art. 85, § 2º, IV, do CPC ("o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço"). 15. Cabe ao autor - quer se trate do Estado, das empresas, ou dos cidadãos - ponderar bem a probabilidade de ganhos e prejuízos antes de ajuizar uma demanda, sabendo que terá que arcar com os honorários de acordo com o proveito econômico ou valor da causa, caso vencido. O valor dos honorários sucumbenciais, portanto, é um dos fatores que deve ser levado em consideração no momento da propositura da ação. 16. É muito comum ver no STJ a alegação de honorários excessivos em execuções fiscais de altíssimo valor posteriormente extintas. Ocorre que tais execuções muitas vezes são propostas sem maior escrutínio, dando-se a extinção por motivos previsíveis, como a flagrante ilegitimidade passiva, o cancelamento da certidão de dívida ativa, ou por estar o crédito prescrito. Ou seja, o ente público aduz em seu favor a simplicidade da causa e a pouca atuação do causídico da parte contrária, mas olvida o fato de que foi a sua falta de diligência no momento do ajuizamento de um processo natimorto que gerou a condenação em honorários. Com a devida vênia, o Poder Judiciário não pode premiar tal postura. 17. A fixação de honorários por equidade nessas situações - muitas vezes aquilatando-os de forma irrisória - apenas contribui para que demandas frívolas e sem possibilidade de êxito continuem a ser propostas diante do baixo custo em caso de derrota. 18. Tal situação não passou despercebida pelos estudiosos da Análise Econômica do Direito, os quais afirmam com segurança que os honorários sucumbenciais desempenham também um papel sancionador e entram no cálculo realizado pelas partes para chegar à decisão - sob o ponto de vista econômico - em torno da racionalidade de iniciar um litígio. 19. Os advogados devem lançar, em primeira mão, um olhar crítico sobre a viabilidade e probabilidade de êxito da demanda antes de iniciá-la. Em seguida, devem informar seus clientes com o máximo de transparência, para que juntos possam tomar a decisão mais racional considerando os custos de uma possível sucumbência. Promove-se, dessa forma, uma litigância mais responsável, em benefício dos princípios da razoável duração do processo e da eficiência da prestação jurisdicional. 20. O art. 20 da "Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro" (Decreto-Lei n. 4.657/1942), incluído pela Lei n. 13.655/2018, prescreve que, "nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão". Como visto, a consequência prática do descarte do texto legal do art. 85, §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 8º, do CPC, sob a justificativa de dar guarida a valores abstratos como a razoabilidade e a proporcionalidade, será um poderoso estímulo comportamental e econômico à propositura de demandas frívolas e de caráter predatório. 21. Acrescente-se que a postura de afastar, a pretexto de interpretar, sem a devida declaração de

inconstitucionalidade, a aplicação do § 8º do artigo 85 do CPC/2015, pode ensejar questionamentos acerca de eventual inobservância do art. 97 da CF/1988 e, ainda, de afronta ao verbete vinculante n. 10 da Súmula do STF. 22. Embora não tenha sido suscitado pelas partes ou amigos da Corte, não há que se falar em modulação dos efeitos do julgado, uma vez que não se encontra presente o requisito do art. 927, § 3º, do CPC. Isso porque, no caso sob exame, não houve alteração de jurisprudência dominante do STJ, a qual ainda se encontra em vias de consolidação.²³ Assim, não se configura a necessidade de modulação dos efeitos do julgado, tendo em vista que tal instituto visa a assegurar a efetivação do princípio da segurança jurídica, impedindo que o jurisdicionado de boa-fé seja prejudicado por seguir entendimento dominante que terminou sendo superado em momento posterior, o que, como se vê claramente, não ocorreu no caso concreto. **24. Teses jurídicas firmadas:** **i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.** 25. Recurso especial conhecido e provido, devolvendo-se o processo ao Tribunal de origem, a fim de que arbitre os honorários observando os limites contidos no art. 85, §§ 3º, 4º, 5º e 6º, do CPC, nos termos da fundamentação. 26. Recurso julgado sob a sistemática do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e art. 256-N e seguintes do Regimento Interno do STJ.” (destaques do original).

4. Em face desse acórdão, foi interposto o Recurso Extraordinário nº 1412069/PR, em que a **UNIÃO FEDERAL** pleiteia por sua reforma, sob o argumento de que *“a fixação de honorários advocatícios, nos moldes como delimitados pelo §3º do art. 85, do CPC, não pode ser indiscriminadamente aplicada, havendo necessidade de ponderação prevista nos §§2º e 8º do mesmo art. 85, da Lei Processual, uma vez que, a proibição imposta pela tese repetitiva ao caso, viola as normas constitucionais dos artigos 3º, I e IV, 5º, XXXV, 37, caput, e 66, §1º, além de afastar da função jurisdicional a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, resultado numa ofensa a separação dos poderes (art. 2º)”*. O Recurso Extraordinário foi admitido pelo Superior Tribunal de Justiça (STF Peça nº 47).

5. O objetivo deste presente parecer é demonstrar as razões pelas quais, de acordo com a posição institucional do **IBDP**, o Recurso Extraordinário nº 1412069/PR não deve ser conhecido pela ausência dos requisitos necessários para tanto, conforme os argumentos a seguir expostos.

2. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE CONHECIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM EPÍGRAFE.

(A) OFENSA REFLEXA

6. Um dos principais requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário é a existência/demonstração de violação direta à norma constitucional, devendo ser inadmitido o referido recurso nas hipóteses em que a suposta violação é meramente reflexa (indireta ou oblíqua), tal como ocorre no presente caso.

7. Com relação a essa questão, editou-se a Súmula 636/STF, que dispõe o seguinte:

“Súmula 636 (STF) – Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida.”

8. Veja-se, ademais, o que consta do precedente que estabeleceu tais parâmetros, o qual trata, inclusive, de caso envolvendo regras oriundas do Código de Processo Civil:

“Não obstante todas essas premissas, verifico que a controvérsia no caso sob exame limita-se à suposta má aplicação da legislação infraconstitucional, sobretudo do Código de Processo Civil. (...) Verifico, ainda, que o mesmo raciocínio acima apresentado se aplica às questões em que se invocam violações aos princípios do contraditório, e do devido processo legal, bem como aos limites da coisa julgada. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que a suposta afronta a tais postulados, se dependente de prévia violação de normas infraconstitucionais, configura ofensa meramente reflexa ao texto constitucional” (Acórdão no ARE nº 748371-RG/MT, Min. Rel. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno. Julgado em 06.06.2013, Leading case do Tema 660 – destacamos).

9. Referido julgado estabeleceu justamente que, quando a análise da suposta violação constitucional depender de prévio exame de normas infraconstitucionais, configura-se apenas ofensa reflexa à Constituição, sendo inadmissível o recurso extraordinário.

10. Esse mesmo entendimento continua sendo reproduzido na jurisprudência da Suprema Corte, inclusive em casos que tratam de matérias disciplinadas pelo Código de Processo Civil.

11. A título exemplificativo, confira-se, abaixo, um julgado em que o Supremo Tribunal Federal inadmitiu recurso extraordinário cujo objeto era a alegação de violação aos princípios da legalidade e outros princípios constitucionais relevantes:

“A suposta ofensa aos postulados constitucionais invocados no apelo extremo somente poderia ser constatada a partir da análise da legislação infraconstitucional, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso. Nesse sentir, o exame de eventual afronta aos preceitos constitucionais apontados, consagradores dos princípios da legalidade, da proteção ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, bem como ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º da Lei Maior), demanda, em primeiro plano, a interpretação das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, de tal modo que, se afronta ocorresse, seria indireta, o que não atende à exigência do art. 102, III, “a”, da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência deste egrégio Supremo Tribunal Federal. (STF-AI-AgR-495.880/SP, Relator Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, DJ 05.8.2005; STF-AI-AgR-436.911/SE, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 17.6.2005; STF-REAgR-154.158/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 20.9.2002 e STF-RE-153.781/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJ 02.02.2001)” (Acórdão no Ag. Reg, no ARE 879.239/RS, Min. Rel. Rosa Weber, 1ª Turma do STF, 18.08.2015 – destacamos).

12. Veja-se que o caso acima mencionado trata de temas constitucionalmente muito mais importantes do que o tema do Recurso Extraordinário nº 1412069/PR. No entanto, mesmo naquele caso – que envolve direitos fundamentais –, o Supremo Tribunal Federal entendeu se tratar de ofensa reflexa à Constituição e inadmitiu o referido recurso extraordinário.

13. De todo modo, mesmo quando o escopo da discussão for a análise de princípios constitucionais relevantes, o fato é que, em situações que demandem o exame prévio de dispositivos do Código de Processo Civil, a suposta violação constitucional configura-se apenas de maneira indireta, ou reflexa – o que impede a admissibilidade do Recurso Extraordinário nº 1412069/PR.

14. Tendo isso em vista, sendo esse o entendimento do Supremo Tribunal Federal em relação à admissibilidade de recurso extraordinário que tem como objeto direitos processuais fundamentais, os quais são disciplinados concretamente pelo Código de Processo Civil, a solução

a ser dada para o Recurso Extraordinário sob análise não pode ser diferente: a ofensa, se existente, é meramente reflexa à Constituição da República e, portanto, o Recurso Extraordinário nº 1412069/PR não deve ser conhecido.

15. A bem da verdade, o fato é que as regras e princípios constitucionais apontados como violados pela Recorrente, quando muito, apenas remotamente se relacionam com a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no v. acórdão recorrido. Para melhor ilustrar o que se afirma, segue abaixo trecho do Recurso Extraordinário nº 1412069/PR que lista as questões constitucionais trazidas pela Recorrente neste caso, as quais foram assim sintetizadas nas razões recursais:

“Logo, o entendimento pela imperiosa aplicação da interpretação literal do § 8o do art. 85 do CPC em todo e qualquer caso - não configura a solução jurídica mais apropriada porque, além de resultar numa aplicação que fere a razoabilidade, e descumpra a *ratio* da norma – assegurar uma remuneração justa aos advogados – também viola diretamente a isonomia (art. 5o, *caput*, da CF), a diretriz de construção de uma sociedade justa e solidária (art. 3o, I, da CF) que conduza à redução das desigualdades sociais (art. 3o, I, da CF), a separação dos poderes (art. 2o), a cláusula do devido processo legal em sua acepção substantiva (art. 5o, XXXIV, da CF) e a inafastabilidade da jurisdição (art. 5o, XXXV, da CF), bem como, em determinados contextos, a preponderância do interesse público sobre o particular (arts. 3o, IV, 37, *caput*, e 66, § 1o, da CF).

Ressalte-se, também, que os dispositivos constitucionais aqui veiculados (arts. 2o, 3o, I e IV, 5o, *caput*, e XXXIV e XXXV, 37, *caput*, e 66, § 1o) foram objeto do devido questionamento, com expressa manifestação da Corte Superior, em especial, dentro da aplicação do art. 941, § 3o, do CPC.”

16. Examinando-se as regras e princípios constitucionais apontados como violados no Recurso Extraordinário, percebe-se que, na presente hipótese, inexistente dúvida acerca do caráter reflexo da suposta violação constitucional, especialmente considerando que a matéria de que trata o Tema 1.076 versa sobre arbitramento de verba honorária por equidade, concreta e especificamente regulada pelo Código de Processo Civil, em seu art. 85.

17. Não por outro motivo, o Supremo Tribunal Federal reconhece a competência exclusiva do Superior Tribunal de Justiça em casos como esse, atribuindo-lhe a palavra final no âmbito de

interpretação de matéria infraconstitucional.

18. Nesse sentido, a título exemplificativo, confirmam-se os recentes julgados abaixo, os quais tratam especificamente do tema dos honorários sucumbenciais e da ausência de possibilidade de ofensa direta à Constituição nesses casos¹.

“Registre-se que o Superior Tribunal de Justiça, a quem cabe a interpretação do direito infraconstitucional, compreende que o CPC/2015 tornou mais objetivo o processo de determinação da verba sucumbencial, restringindo a subjetividade do julgador e remetendo-o aos critérios previstos no art. 85 daquele diploma processual, aos quais deve se submeter o caso concreto na ordem de preferência estabelecida nos parágrafos daquele artigo” (Decisão monocrática em Embargos de Declaração do ARE nº 1367266-SP, Min. Rel. Alexandre de Moraes. Julgado em 14.03.2022 – destacamos).

“AGRAVOS REGIMENTAIS NOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. ENTIDADE BENEFICENTE. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO (ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA). PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS: CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. DISCUSSÃO SOBRE A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM: AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. AGRAVOS REGIMENTAIS AOS QUAIS SE NEGA PROVIMENTO.”. (Ag. Reg. no Recurso Extraordinário 1.230.652/RS, Min. Rel. Cármen Lúcia, Julgamento em 21.02.2020 – destacamos).

19. Merece destaque, ainda, o entendimento do Supremo Tribunal Federal no âmbito do julgado da ADI nº 4.296, a qual tratou da inconstitucionalidade de dispositivos da Lei do Mandado de Segurança – dentre eles o art. 25, cujo objeto é justamente os honorários advocatícios sucumbenciais – na qual se firmou o entendimento de que a discussão acerca desse tema cabe à legislação infraconstitucional.

¹ Em casos análogos, esta Eg. Suprema Corte manteve o entendimento “Acresço que a discussão travada nos autos não alcança status constitucional. O exame da alegada ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária prevista no art. 102 da Constituição Federal” (Acórdão no Ag. Reg. ARE 915844/BA, Min. Rel. Rosa Weber, 1ª Turma do STF, 27.10.2015 – destacamos).

20. De fato, como constou no voto vencedor do Min. Alexandre de Moraes (redator para o acórdão) na ADI nº 4.296: “[o] que a lei exclui são os honorários sucumbenciais, que em nenhum momento são previstos, na Constituição, como obrigatórios. A proibição de sua fixação é norma processual prevista no Código de Processo Civil em hipótese excepcionada, como foi aqui excepcionada na Lei do Mandado de Segurança. Por isso mesmo, não vislumbro que a vedação de pagamento de honorários advocatícios ora mencionada acarreta a mitigação do postulado da indispensabilidade do advogado ou da inviolabilidade por seus atos e manifestações no exercício da profissão”. (STF, Tribunal Pleno, ADI nº 4.296, Rel. Min. Min. Marco Aurélio, Redator do Acórdão Min. Alexandre de Moraes, DJe 11/10/2021 - destacamos).

21. Em síntese, como se observa do trecho acima, a *ratio decidendi* do aludido acórdão é a de que o tema dos honorários advocatícios sucumbenciais constitui matéria infraconstitucional, cabendo, por conseguinte, ao Superior Tribunal de Justiça a competência para decidi-lo, assim como todas as questões a ele relacionadas. Frise-se que tal entendimento foi exarado em sede de controle concentrado de constitucionalidade, o que torna a sua observância ainda mais relevante.

22. Nesse sentido, merece destaque o disposto no artigo 926 do Código de Processo Civil, o qual determina que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”. Referido dispositivo concretiza, no que diz respeito aos pronunciamentos jurisdicionais, o princípio constitucional da segurança jurídica²⁻³⁻⁴.

² “A segurança jurídica, tanto na dimensão da previsibilidade, quanto na perspectiva de estabilidade, reclama obediência aos precedentes. Com efeito, um ordenamento que não impõe respeito aos precedentes torna a resposta judicial imprevisível para a sociedade e compromete a estabilidade da ordem jurídica. Exatamente porque é constituído para caracterizar a segurança jurídica, o precedente não deve retratar um posicionamento frágil do tribunal, não deve constituir uma posição que não diga respeito à história do tribunal no julgamento da matéria e, sobretudo, não deve ser ignorado pelo tribunal, ainda que não tenha força vinculante.” (CRAMER, Ronaldo. Precedentes Judiciais: teoria e dinâmica. 1ª Ed., Rio de Janeiro, Forense, 2016, p. 124)

³ “Previsibilidade, isonomia e segurança jurídica – valores tão caros a quaisquer ordens jurídicas estáveis, como quer ser a brasileira, pouco importando de onde elas nasceram e com se desenvolveram – devem ser metas a serem atingidas, inclusive pela atuação jurisdicional” (SCARPINELLA BUENO, Cassio. Curso sistematizado de Direito Processual Civil. Vol. 2. 11ª Ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p 390)

⁴ “A segurança jurídica pode fazer referência a um elemento da definição de Direito e, nessa função ser uma condição estrutural de qualquer ordenamento jurídico. Nesse sentido, um ordenamento jurídico privado de certeza não poderá, por definição, ser considerado “jurídico”. Essa concepção foi aquela sustentada por muitos autores, dentre os quais se destacam alguns. Assim, Radbruch afirma que a segurança jurídica, ao lado da justiça e da conformidade a fins, são os elementos que compõem o núcleo do Direito e sem os quais ele não se

23. Sendo assim, é necessário, até por um dever de integridade e coerência, que o Supremo Tribunal Federal respeite o quanto decidido na ADI nº 4.296, assim como nos demais casos acima mencionados, e, por consequência, inadmita o Recurso Extraordinário objeto deste parecer, justamente porque o tema dos honorários advocatícios sucumbenciais constitui objeto da legislação infraconstitucional, configurando-se, no máximo, ofensa reflexa à Constituição Federal.

24. Adicionalmente, registre-se, por exemplo, que a alegação de desrespeito à separação dos Poderes da República, formulada pela Recorrente, também já foi objeto de exame do Supremo Tribunal Federal no âmbito do juízo de admissibilidade. Confira-se:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. POLÍTICAS PÚBLICAS. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 2º, 37, 84, 167, 169, 196 E 198, I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento assinalado na decisão agravada não diverge da jurisprudência firmada no

caracteriza. Bobbio sustenta ser a segurança jurídica não apenas uma exigência decorrente da coexistência ordenada do homem, mas também um “elemento intrínseco do Direito”, destinado a afastar o arbítrio e a garantir a igualdade, não se podendo sequer imaginar um ordenamento jurídico sem que subsista uma garantia mínima de segurança. Fuller assevera que sem segurança jurídica simplesmente não se pode falar em Direito, enumerando vários elementos que fazem parte daquilo que ele denomina de moralidade do Direito, como ambiente social de reciprocidade de expectativas baseado no conhecimento de regras vigentes que permitam antecipar o agir alheio. [...]” (ÁVILA, Humberto. Teoria da segurança jurídica. 3ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2014, p. 120).

“A segurança jurídica ainda pode consubstanciar uma norma jurídica, isto é, uma prescrição normativa por meio da qual se estabeleça, direta ou indiretamente, algo como permitido, proibido ou obrigatório. Nessa acepção – a ser progressivamente detalhada neste trabalho –, a segurança jurídica diz respeito a um estado de coisas que deve ser buscado mediante a adoção de condutas que produzam efeitos que contribuem para a sua promoção. O emprego da expressão “segurança jurídica” denota, pois, um juízo prescritivo a respeito daquilo que deve ser buscado de acordo com determinado ordenamento jurídico. A expressão “a eficácia das decisões judiciais deve ser garantida” ilustra esse sentido. A segurança jurídica, nessa concepção, não significa a possibilidade de alguém prever as consequências jurídicas de fatos ou de comportamentos, mas sim a prescrição para alguém adotar comportamentos que aumentem o grau de previsibilidade. A segurança jurídica, nesse aspecto, é matéria de Direito posto. [...]” (ÁVILA, Humberto. Teoria da segurança jurídica. 3ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2014, p. 123/124).

Supremo Tribunal Federal, no sentido de que é lícito ao Poder Judiciário, em face do princípio da supremacia da Constituição, em situações excepcionais, determinar que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação dos Poderes. Compreensão diversa demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. 2. As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação dos Poderes. Compreensão diversa demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. 2. As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, que lastrearam a decisão agravada, principalmente no que se refere à ausência de ofensa a preceito da Constituição da República. 3. Agravo interno conhecido e não provido”. (Acórdão em Ag. Rg. no RE 1208230, Min. Rel. Rosa Weber, 1ª Turma, julgado em 18.10.2019)”.

25. Assim sendo, tem-se que a posição jurídica defendida pela Recorrente é insustentável por qualquer ângulo que se analise. O cerne do v. acórdão recorrido é a interpretação de uma norma federal (art. 85 do CPC), sendo certo, portanto, que qualquer rediscussão dessa matéria necessariamente dependerá de um reexame dessa norma, tornando reflexa qualquer alegada violação à Constituição.

26. Por essa razão, a opinião institucional do **IBDP** é a de que o Recurso Extraordinário nº 1412069/PR não pode ser conhecido pelo Supremo Tribunal Federal.

(B) COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA ANÁLISE DE SUPOSTAS VIOLAÇÕES À LEI FEDERAL

27. A Constituição Federal estabelece que:

“Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III – julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal;

- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal;
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.” (destacamos).

28. Assim, dentre as funções do Superior Tribunal de Justiça, está a de interpretar e uniformizar a aplicação da legislação infraconstitucional aos casos concretos. Função esta que é de competência exclusiva daquele Tribunal.

29. De outro lado, ao Supremo Tribunal Federal cabe a guarda da Constituição da República, inexistindo confusão ou sobreposição entre as competências de cada um dos Tribunais: o Superior Tribunal de Justiça decidirá sobre leis federais, enquanto o Supremo Tribunal Federal decidirá sobre a Constituição Federal e demais normas jurídicas à luz das regras e princípios constitucionais:

“Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar dispositivo desta Constituição;
- b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;
- c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.
- d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal.” (destacamos).

“A CF 102 *caput* atribui ao STF a função precípua de guardião da Constituição. Isto quer significar que o órgão máximo do Poder Judiciário do Brasil tem o dever de dedicar sua atividade à proteção da Constituição, o que pressupõe as tarefas de cumpri-la, de respeitá-la e de aplicá-la. [...]”⁵ (destacamos).

30. E o Recurso Extraordinário sob análise não se encaixa em nenhuma das hipóteses de cabimento previstas no art. 102 da Constituição da República.

31. A rigor, a decisão de admissibilidade do Recurso Extraordinário nº 1412069/PR, proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, atendeu a ofício do Supremo Tribunal Federal, que recomendou

⁵ NERY JUNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. Constituição Federal Comentada, Ed. 2022. Art. 102. Página RL-1.37

<https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/99407083/v8/page/RL-1.37>

a admissibilidade de recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos preferidos na sistemática dos recursos especiais repetitivos.

32. Frise-se que, no caso sob análise, não houve a citação expressa a referido ofício na decisão de admissibilidade do Recurso Extraordinário, porém, tendo em vista a menção a aludido ofício na admissão de outro recurso extraordinário interposto num dos recursos especiais representativos da controvérsia que culminou no Tema 1.076/STJ, resta evidente a sua influência no caso em debate.

33. Nesse sentido, constou na aludida decisão de admissibilidade proferida pela e. Presidente do Superior Tribunal de Justiça que:

“(…) nos feitos representativos de controvérsia, ainda que se vislumbre questão infraconstitucional, o recurso extraordinário seja admitido de forma a permitir o pronunciamento da Suprema Corte sobre a existência, ou não, de matéria constitucional no caso e, eventualmente, de repercussão geral. Assim, diante da relevância da matéria debatida e considerando que o aresto recorrido foi proferido sob o rito do art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, entende-se ser o caso de remessa do apelo extremo ao Pretório Excelso, na qualidade de representativo de controvérsia.” (destacamos).

34. Contudo, na visão institucional do **IBDP**, formada à luz do ordenamento jurídico brasileiro, tal entendimento não parece possível.

35. Primeiro, porque acaba por alterar, na prática, regra processual prevista no CPC. Ao admitir recurso extraordinário simplesmente porque o acórdão impugnado foi proferido na sistemática dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça deixa de realizar juízo de admissibilidade, que fica a cargo, exclusivamente, do Supremo Tribunal Federal, o que desrespeita a sistemática prevista nos artigos 1.030 e seguintes do CPC.

36. Segundo, porque parece querer tornar o Supremo Tribunal Federal um tribunal de revisão das teses firmadas pelo Superior Tribunal de Justiça, independentemente dos requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário, sendo certo que esse papel não lhe foi atribuído

constitucionalmente.

37. Não há previsão constitucional de cabimento do recurso extraordinário em hipóteses como a dos autos, especialmente sem a presença dos requisitos de admissibilidade, que não foram observados e que parecem ter sido dispensados em virtude de uma recomendação do Supremo Tribunal Federal⁶.

38. Como se depreende das razões recursais do Recurso Extraordinário nº 1412069/PR, em nenhum momento, a Recorrente alega a inconstitucionalidade da norma do §8º do art. 85 do Código de Processo Civil, a qual foi objeto de estudo e fixação de tese pelo Superior Tribunal de Justiça, a justificar o cabimento do recurso ao Supremo Tribunal Federal.

39. É relevante novamente destacar o recente julgado do Supremo Tribunal Federal, já anteriormente mencionado no item 19 deste parecer, em que se reconheceu a competência exclusiva do Superior Tribunal de Justiça para interpretar norma de direito infraconstitucional que versa sobre a verba sucumbencial:

“Assim, não há razão para que verba honorária seja fixada por apreciação equitativa, ou nos termos do art. 85, § 3º, II e § 5º, do CPC. Registre-se que o Superior Tribunal de Justiça, a quem cabe a interpretação do direito infraconstitucional, compreende que o CPC/2015 tornou mais objetivo o processo de determinação da verba sucumbencial, restringindo a subjetividade do julgador e remetendo-o aos critérios previstos no art. 85 daquele diploma processual, aos quais deve se submeter o caso concreto na ordem de preferência estabelecida nos parágrafos daquele artigo”. (ARE 1367266 ED - Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES Julgamento: 14/03/2022 - Publicação: 16/03/2022 – destacamos).

40. Destaque-se, ademais, que recentemente houve nova afetação do tema à Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça – conforme consta dos Recursos Especiais nº 1.743.330 e 1.824.564

⁶ “A tarefa da jurisdição constitucional é decidir, com autoridade, os casos de violação ao texto constitucional. Essa atividade inclui tanto o controle dos poderes estatais, como a tarefa da concretização e evolução do direito constitucional. Em termos simples, a jurisdição constitucional serve primordialmente para a preservação da Constituição.” (destacamos). ABOUD, Georges. Processo Constitucional Brasileiro. Ed. 2021. 2. Jurisdição Constitucional e Processo Constitucional. Página RB-2.4

<https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/111488027/v5/page/RB-2.4>

– a fim de, se o caso, rever ou ratificar a tese firmada no Tema 1.076/STJ (a rigor, o *curto* período desde a expedição do tema não autoriza a reafetação). A própria (re)afetação do tema perante o Superior Tribunal de Justiça – ainda que, aos olhos do IBDP seja descabida – é suficiente para reforçar a inadmissibilidade do Recurso Extraordinário, seja porque é um novo reconhecimento de que o tema é de competência exclusiva do Superior Tribunal de Justiça, seja, ainda, por revelar que a questão pode eventualmente ser revista naquela esfera, de modo que não é cabível a manifestação do Supremo Tribunal Federal sobre o tema.

41. Considerando tais aspectos jurídicos, a posição institucional do **IBDP** é pela impossibilidade de conhecimento do Recurso Extraordinário objeto de análise neste parecer, por se tratar de matéria de direito infraconstitucional, envolvendo o Código de Processo Civil, cuja competência de análise/julgamento é exclusiva do Superior Tribunal de Justiça.

**(C) INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282, 283 E 356
DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.**

42. Adicionalmente, não se pode ignorar a ausência dos demais requisitos de admissibilidade recursal, que foram *automática e equivocadamente* ignorados em razão da suposta relevância da matéria discutida, único fundamento que foi utilizado para a admissibilidade do Recurso Extraordinário.

43. Inclusive, esse fato faz incidir à espécie as Súmulas nº 282, 283 e 356 do Supremo Tribunal Federal, que dispõem:

“Súmula 282 (STF) – É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada”.

“Súmula 283 (STF) – É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles”.

“Súmula 356 (STF) – O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do questionamento”.

44. Veja-se, a respeito, o entendimento doutrinário de que:

“O recurso extraordinário e o recurso especial são recursos de fundamentação vinculada – o âmbito de discussão propiciado por esses recursos vai desde logo circunscrito à causa constitucional ou à causa federal evidenciada no processo. Mais propriamente: evidenciada na decisão recorrida”.⁷.

45. Nesse sentido, cumpre esclarecer, sobre esse ponto, que inexiste nas alegações do Recurso Extraordinário nº 1412069/PR qualquer discussão acerca de suposta inconstitucionalidade do § 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil, dispositivo legal cuja interpretação foi estabelecida pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema nº 1.076.

46. Assim, verifica-se não só a inexistência do necessário prequestionamento, mas também o fato de que a questão jurídica discutida nos autos versa única e exclusivamente acerca da interpretação que se dá ao mencionado dispositivo legal.

4. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO ENTRE A ADC Nº 71 AJUIZADA PELO CFOAB E A ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO SOB ANÁLISE

47. Cumpre esclarecer, ademais, que se encontra em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal a ADC nº 71, ajuizada pelo Consulente - Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (“CFOAB”) -, em que se requer a declaração de constitucionalidade dos §§ 3º, 5º e 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

48. Os fundamentos do pedido formulado na ADC nº 71 são, em síntese, os seguintes: *“princípios da separação dos poderes, da legalidade e da segurança jurídica (art. 2º e 5º, caput, II e XXXVI) e na regra de proteção da advocacia como atividade essencial ao sistema de justiça.”*

49. De outro lado, como se verifica das razões do Recurso Extraordinário, e conforme já

⁷ MITIDIERO, Daniel. MARINONI, Luiz Guilherme. Comentários ao Código de Processo Civil – Vol. XVI – Ed. 2017. Livro III, Título II – Dos Recursos – Capítulo VI Dos Recursos para o Supremo Tribunal Federal e para o Superior Tribunal de Justiça
<https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/115970665/v1/document/116914880/anchor/a-116914880>

mencionado anteriormente, a Recorrente não requer a declaração de inconstitucionalidade da norma: limita-se a alegar que a interpretação atribuída no Tema 1.076/STJ pelo Superior Tribunal de Justiça viola determinados princípios e regras da Constituição Federal.

50. O ponto é que a existência da ADC nº 71 não justifica a admissibilidade do Recurso Extraordinário sob análise, justamente porque se trata de situações diversas, seja no objeto, seja na perspectiva formal.

51. Os requisitos de admissibilidade do Recurso Extraordinário não se confundem com as hipóteses de cabimento de uma ADC, de modo que a existência da última não justifica a admissibilidade do primeiro.

52. No presente caso, trata-se de Recurso Extraordinário tirado de acórdão proferido em sede de julgamento de Recursos Especiais Repetitivos que culminaram no Tema nº 1.076 do Superior Tribunal de Justiça, que firmou tese a respeito da interpretação do §8º do artigo 85 do Código de Processo Civil, em processos cujo valor da causa seja elevado, sendo certo que qualquer reanálise do tema implicaria – como já dito –, no máximo, ofensa reflexa à Constituição.

53. Veja-se que tal fato delinea, inclusive, as diferentes atribuições dos Tribunais: caso a constitucionalidade do referido dispositivo legal seja confirmada pelo Supremo Tribunal Federal (função que compete única e exclusivamente a ele), valerá ainda a interpretação e uniformização atribuídas pelo Superior Tribunal de Justiça (função que compete única e exclusivamente a ele).

54. Tendo isso em vista, na opinião do **IBDP**, tampouco a existência da ADC nº 71 serviria como justificativa para conhecimento do Recurso Extraordinário em exame.

5. CONCLUSÃO

55. Diante de todo o exposto, o **INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PROCESSUAL** manifesta sua posição institucional pela inadmissibilidade do Recurso

Extraordinário sob análise.

56. Para esse escopo inicial, esperamos ter respondido aos questionamentos de maneira satisfatória. De todo modo, permanecemos à disposição para esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

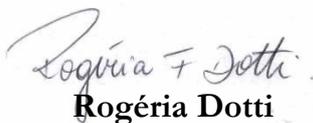
É o parecer.

De São Paulo para Brasília, 14 de dezembro de 2022.



Cassio Scarpinella Bueno

Presidente do Instituto Brasileiro de Direito Processual



Rogéria Dotti

Secretária-geral do Instituto Brasileiro de Direito Processual



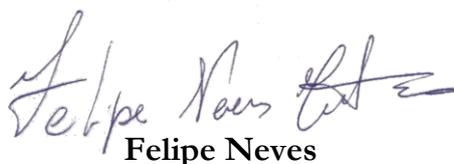
Ronaldo Cramer

Vice-Diretor de Ensino do Instituto Brasileiro de Direito Processual



Arthur Ferrari Arsuffi

Associado do Instituto Brasileiro de Direito Processual



Felipe Neves

Advogado e Pesquisador da PUC-Rio